



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/23264.53007-00

PARECER N.º , DE 2023-CN

Sobre o Projeto de Lei n.º 40, de 2023-CN, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura e Pecuária, da Educação, da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, da Cultura, da Defesa, e de Portos e Aeroportos, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 15.223.151.367,00, para os fins que especifica.”

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado MAURO BENEVIDES FILHO**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem n.º 523, de 11 de outubro de 2023, submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) n.º 40, de 2023-CN, propondo a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023) em favor dos Ministérios da Agricultura e Pecuária, da Educação, da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, da Cultura, da Defesa, e de Portos e Aeroportos, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 207.439.016,00 (duzentos e sete milhões quatrocentos e trinta e nove mil e dezesseis reais), para os fins que especificava.

Posteriormente, nos termos do § 5º do art. 166 da Constituição, o Presidente da República propôs, por intermédio da Mensagem n.º 547, de 25 de outubro de 2023, modificação do PL n.º 40/2023, que passou a objetivar a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura e Pecuária, da Educação, da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, da Cultura, da Defesa, e de Portos e Aeroportos, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 15.223.151.367,00 (quinze bilhões duzentos

LexEdit
CD 232645300700*





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/23264.53007-00

e vinte e três milhões cento e cinquenta e um mil trezentos e sessenta e sete reais), para atender às programações constantes de seu Anexo I.

O art. 2º do PL modificado dispõe que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de: I - incorporação de excesso de arrecadação de Recursos Livres da União, no valor de R\$ 15.015.712.351,00 (quinze bilhões quinze milhões setecentos e doze mil trezentos e cinquenta e um reais); e II - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 207.439.016,00 (duzentos e sete milhões quatrocentos e trinta e nove mil e dezesseis reais), conforme indicado no Anexo II do Projeto.

Segundo a Exposição de Motivos (EM) n.º 82/2023 MPO, de 25 de outubro de 2023, do Ministério do Planejamento e Orçamento, a modificação do PL n.º 40/2023 consistiu na adição, à proposta originalmente enviada ao Congresso, de novas categorias de programação/dotação em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, a fim de viabilizar transferências no valor de R\$ 15.015.712.351,00 (quinze bilhões, quinze milhões, setecentos e doze mil, trezentos e cinquenta e um reais), à conta de excesso de arrecadação de Recursos Livres da União, sendo: a) R\$ 8.715.500.000,00 (oito bilhões, setecentos e quinze milhões e quinhentos mil reais) para viabilizar a compensação, pela União, nos termos dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, das perdas de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal - DF decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; e b) R\$ 6.300.212.351,00 (seis bilhões, trezentos milhões, duzentos e doze mil, trezentos e cinquenta e um reais) para permitir a transferência temporária de recursos pela União a Estados, DF e Municípios, de modo a compensar os impactos financeiros causados em 2023 pela redução dos valores transferidos aos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, no exercício de 2023, com base, respectivamente, nos arts. 13 e 14 da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023.

A esse respeito, a EM n.º 82/2023 MPO acrescentou:

3. Para possibilitar a compensação, pela União, das perdas de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal decorrentes da redução da arrecadação do ICMS, nos termos dos arts. 3º e 14 da



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232645300700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho



* C D 2 3 2 6 4 5 3 0 0 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/23264.53007-00

Lei Complementar nº 194, de 2022, foi sancionada a Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, que prevê, no seu art. 2º, que a União pagará a quantia nominal de R\$ 27.014.900.000,00 (vinte e sete bilhões, quatorze milhões e novecentos mil reais) até 2025 aos Estados e ao Distrito Federal, dividida proporcionalmente à perda de arrecadação, a título de quitação total do valor devido em função da redução do ICMS ocasionada pela já mencionada Lei Complementar nº 194, de 2022, no que se refere aos seus arts. 3º e 14, com abatimento de valores eventualmente gozados em virtude de tutela antecipada.

4. O art. 3º da Lei Complementar nº 201, de 2023, antecipa para 2023 as compensações de que trata o art. 2º, por meio da entrega de valores previstos para o exercício de 2024 do cronograma, sem alterar os valores de compensação previstos para 2025. Essa antecipação do cronograma de 2024 para pagamento no exercício de 2023 justifica a abertura do presente crédito especial à LOA-2023.

5. Além do ressarcimento em função da redução do ICMS, foram incluídos, por meio da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2023, de autoria da deputada Delegada Katarina do PSD – SE, os arts. 13 e 14, que tratam da transferência temporária de recursos pela União a Estados, DF, e Municípios, de modo a compensar os impactos financeiros causados em 2023 pela redução dos valores transferidos aos FPM e FPE. Dessa forma, para a manutenção do equilíbrio fiscal dos entes e a consecutiva continuidade das políticas públicas essenciais, faz-se necessária uma readequação dos Fundos Constitucionais do art. 159 da Constituição Federal, que será atendido por meio da presente modificação do PLN nº 40, de 2023.

6. No que diz respeito ao art. 13, a União transferirá, no exercício de 2023, nos termos de ato do Ministro da Fazenda, aos beneficiários dos Fundos de Participação dos Municípios – FPM, os recursos referentes à diferença entre os valores creditados, em 2023 e em 2022, no período de julho a setembro, corrigidos monetariamente. Além disso, ao término de 2023, a União complementará os recursos do FPM no caso de se constatar a redução real do repasse quando considerado todo o exercício, nos termos de ato do Ministro da Fazenda.

7. Em relação ao art. 14, a União destinará, no exercício de 2023, também nos termos de ato do Ministro de Estado da Fazenda, aos beneficiários dos Fundos de Participação dos Estados - FPE, o montante referente à diferença entre os valores creditados em 2023 e em 2022, nos meses de julho e agosto, sem correção, e anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza.

8. Segundo cálculo do Ministério da Fazenda, para atendimento dos arts. 13 e 14, da Lei Complementar nº 201, de 2023, o valor a ser repassado pela União, de modo a compensar os impactos financeiros causados em 2023 pela redução dos valores transferidos aos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, será de R\$ 6.300.212.351,00





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/23264.53007-00

(seis bilhões, trezentos milhões, duzentos e doze mil, trezentos e cinquenta e um reais).

Em relação ao que dispõe o art. 52, § 4º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 – LDO 2023, a EM n.º 82/2023 MPO informa que, para a modificação do PL n.º 40/2023 original:

o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 4º bimestre, encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 493, de 22 de setembro de 2023, em seu item 9 indicou espaço fiscal frente à meta de resultado primário para cumprimento da LDO-2023 no montante de R\$ 74.979,7 milhões, suficiente para o presente atendimento, conforme abaixo transcrito: “9. Em obediência aos normativos supracitados, neste Relatório são apresentados os parâmetros macroeconômicos que serviram de base para as projeções e as memórias de cálculo das novas estimativas de receitas e das despesas primárias de execução obrigatória. Essas projeções indicam espaço fiscal frente à meta de resultado primário para cumprimento da LDO no montante de R\$ 74.979,7 milhões.

No tocante à modificação do PL n.º 40/2023 originalmente enviado ao Congresso Nacional, a EM n.º 82/2023 MPO acrescenta:

11. No que tange aos limites individualizados para as despesas primárias e demais operações que afetam o resultado primário, vale esclarecer que a proposição está de acordo com o inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 201, de 2023, uma vez que tais despesas com transferências não serão contabilizadas nos limites de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

12. Com relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", vale esclarecer que o PLN 40, em sua versão final ora proposta, impacta positivamente o seu cumprimento.

13. Cabe acrescentar, quanto aos ajustes do Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, PPA 2020-2023, que, de acordo com o art. 4º dessa Lei, os programas destinados exclusivamente a operações especiais não integram o aludido Plano.

14. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 52 da LDO-2023, segue, em anexo, o demonstrativo do excesso de arrecadação utilizado na presente proposta.

15. No que concerne ao § 18 do art. 52 da LDO-2023, cumpre informar que a presente alteração não resulta em novo demonstrativo de desvios dos valores cancelados que ultrapassam vinte por cento do valor das respectivas ações, por não ser atendida





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/23264.53007-00

à conta de anulação de despesas, mas sim por excesso de arrecadação de Recursos Livres da União.

Finalmente, a Exposição de Motivos que justificou a alteração do PL n.^º 40/2023 esclarece que os demais itens da proposta original permanecem inalterados.

Por conseguinte, ademais das despesas com Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios acima examinadas, o PL n.^º 40/2023, em sua versão final, propõe a inclusão de outras categorias de programação, que foram objeto da Exposição de Motivos (EM) n.^º 79/2023 MPO, de 10 de outubro de 2023, do Ministério do Planejamento e Orçamento. Como consta desse documento, o crédito pretende, ainda, viabilizar despesas com:

a) no Ministério da Agricultura e Pecuária: - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, a ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos; b) no Ministério da Educação: - Universidade Federal Fluminense, o pagamento de despesas com auxílio-moradia a servidor nomeado a Cargo em Comissão em município diferente de sua lotação; c) no Ministério da Justiça e Segurança Pública: - Departamento de Polícia Federal, a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para a construção da nova sede da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã – no Estado de Mato Grosso do Sul, e de empresa para a execução da obra de implantação do Pátio Multipropósito da Superintendência Regional de Polícia Federal, no Estado do Rio de Janeiro, que compreenderá um Pátio para veículos apreendidos (leves e pesados) com área para armazenamento/depósito de materiais e perícia; e - Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, a capacitação de profissionais e gestores de segurança pública, por meio do projeto Bolsa Formação - Pronasci 2, tendo em vista o Decreto nº 11.436, de 15 de março de 2023, que regulamenta a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estabelecer os eixos prioritários para a execução do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci, no biênio 2023-2024, denominado Pronasci 2; d) no Ministério dos Transportes: - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a construção de terminais fluviais nos Municípios de Abaetetuba, de Augusto Corrêa, de Cametá e de Belém, no Estado do Pará; a construção de edificação para recepção de passageiros do Porto de Maceió, no Estado de Alagoas; a dragagem de adequação da navegabilidade em portos, nas Regiões Nordeste e Sul; a implantação de postos de pesagem no Estado de Goiás; a construção de contorno rodoviário em Caicó - na BR-427/RN; a construção do Arco Metropolitano de Maceió - na BR-316/424/AL; a construção de Trecho Rodoviário - Cocos – Div BA/GO – na BR-030/BA - no Município de Cocos – BA; a construção da ponte sobre o Rio Paranaíba e seus Acessos - na BR 153/GO/MG - no Município de Itumbiara – GO; a adequação de trecho rodoviário - Entroncamento BR-101 (Manilha) e



LexEdit
* C D 2 3 2 6 4 5 3 0 0 7 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/23264.53007-00

Entroncamento BR-116 (Santa Guihermina) - na BR-493/RJ - no Estado do Rio de Janeiro; e a adequação de Anel Rodoviário em Belo Horizonte - nas BRs 040/135/262/381/MG - no Município de Belo Horizonte – MG; e) no Ministério da Cultura: - Administração Direta, o pagamento da contribuição à Organização dos Estados Iberoamericanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), a fim de impulsionar ações e programas brasileiros, internacionalizar produtos e serviços de empreendedores brasileiros, promover setores culturais e criativos com foco no empreendedorismo, geração de renda e fortalecimento das cadeias produtivas, contribuir com estudos e pesquisas sobre desenvolvimento cultural no Brasil e na IberoAmérica e desenvolver ações de divulgação de informações e melhores práticas; e - Agência Nacional do Cinema – ANCINE, o atendimento de contrato de gestão para fins de redução do passivo existente na Cinemateca Brasileira, mediante o processamento técnico do acervo e a emissão do respectivo laudo técnico, atestando o cumprimento dos requisitos estabelecidos para a preservação das obras; f) no Ministério da Defesa: - Administração Direta, a implementação de infraestrutura básica nos Municípios da Região do Calha Norte, destacando localizador específico no presente crédito para o Município de Rorainópolis, no Estado de Roraima; g) no Ministério de Portos e Aeroportos: - Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, a reforma, ampliação e reaparelhamento do Aeroporto de Santa Rosa/RS, no Estado do Rio Grande do Sul; e a reforma e reaparelhamento do Aeroporto de Ariquemes/RO, no Estado de Rondônia; e h) em Encargos Financeiros da União: - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o atendimento de despesas incorridas pelos bancos oficiais federais, em exercícios anteriores, amparadas pelo art. 3º da Lei 13.340, de 2016, reapresentadas no presente exercício, para possibilitar a liquidação e execução pela Secretaria do Tesouro Nacional.

De acordo com a EM n.º 79/2023 MPO, o atendimento dessas suplementações dar-se-á à conta de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Especificamente com respeito ao atendimento das ações propostas para os Ministérios da Agricultura e Pecuária, da Educação, da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, da Cultura, da Defesa, e de Portos e Aeroportos, e para Encargos Financeiros da União, a EM n.º 79/2023 MPO faz as seguintes considerações:

4. Em relação ao que dispõe o art. 52, § 4º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 - LDO-2023, cumpre informar que as alterações propostas no presente ato não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a

LexEdit
CD 232645300700





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/23264.53007-00

remanejamento entre despesas primárias, não alterando o seu montante.

5. No que tange aos limites individualizados para as despesas primárias e demais operações que afetam o resultado primário, vale mencionar que o crédito em questão está de acordo com o § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, por não ampliar as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites. Ressalta-se que, com a sanção da citada Lei, ficou revogado o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, conforme dispõe o art. 9º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, aplicando-se, em 2023, os limites vigentes no momento da publicação da LOA-2023, relativos ao respectivo Poder ou órgão, segundo o estabelecido no caput do art. 12 da Lei Complementar nº 200, de 2023.

6. No que diz respeito ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o presente ato afeta positivamente o cumprimento da “Regra de Ouro”.

7. Em relação ao § 18 do art. 52 da LDO-2023, segue, em anexo, o demonstrativo de desvios de valores cancelados que ultrapassam vinte por cento das dotações das respectivas ações.

8. Cabe acrescentar que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o inciso I do art. 21 da referida Lei.

9. Ressalte-se, por oportuno, que as alterações em comento decorrem de solicitações formalizadas, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos propostos estão de acordo com as projeções de execução até o final do exercício.

O quadro a seguir apresenta os órgãos e unidades orçamentárias do crédito em pauta, no que se refere à aplicação e à origem dos recursos:



* C D 2 3 2 6 4 5 3 0 0 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/23264.53007-00

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 82, DE 25/10/2023

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Agricultura e Pecuária Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA	104.000 104.000	104.000 104.000
Ministério da Educação Universidade Federal Fluminense	10.800 10.800	10.800 10.800
Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento de Polícia Federal Fundo Penitenciário Nacional	8.000.000 3.000.000 5.000.000	8.000.000 3.000.000 5.000.000
Ministério dos Transportes Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	59.965.288 59.965.288	59.965.288 59.965.288
Ministério da Cultura Administração Direta Agência Nacional do Cinema - ANCINE	9.000.000 6.000.000 3.000.000	9.000.000 6.000.000 3.000.000
Ministério da Defesa Administração Direta	52.078.602 52.078.602	52.078.602 52.078.602
Ministério de Portos e Aeroportos Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	6.000.000 6.000.000	6.000.000 6.000.000
Encargos Financeiros da União Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	72.280.326 72.280.326	0 0
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	15.015.712.351 15.015.712.351	0 0
Operações Oficiais de Crédito Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda	0 0	72.280.326 72.280.326
Excesso de arrecadação de Recursos Livres da União		15.015.712.351
Total	15.223.151.367	15.223.151.367

Foram apresentadas 3 (três) emendas ao PL em exame no prazo regimental.

É o relatório.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/23264.53007-00

II - VOTO DO RELATOR

Do exame do Projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da LDO 2023 e do PPA 2020-2023, e à sua conformidade com a LOA 2023.

Comunicamos ao Presidente desta Comissão a **inadmissibilidade** da Emenda n.^º 2, por contrariar o art. 109, inciso III, "b", ao propor, em crédito especial, a suplementação de dotação já existente na lei orçamentária.

No tocante às Emendas n.^º 1 e 3, em que pese seu mérito, optamos por sua **rejeição** a fim de que a proposta original não resultasse descaracterizada.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 40, de 2023-CN na forma proposta pelo Poder Executivo, encaminhada pela mensagem presidencial modificativa nº 547, de 25 de outubro de 2023.

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO

Relator

